



**Secretaria de Administração  
Unidade de Suprimentos**

**PREGÃO Nº 016/2013 – Registro de Preços – Registro de Preços para Aquisição de equipamentos de cozinha e ar condicionado para suprir as necessidades das Unidades Escolares, Depósitos, Sede da Secretaria de Educação e Gabinete do Prefeito.**

Resposta à Impugnação ao Edital protocolizada pela empresa LL&BL Comercial Ltda ME encaminhado através do e-mail: [suprimentos@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos@joinville.sc.gov.br) no dia 11/03/2013 às 12:54hs.

**I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente cabe mencionar que a impugnação faz-se em dois momentos. Primeiro se verifica se estão presentes os pressupostos de admissibilidade após é analisado o mérito das razões interpostas.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

**17.1.2 - As impugnações poderão ser protocolizadas através do e-mail [suprimentos@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos@joinville.sc.gov.br), em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, acompanhado da procuração respectiva.**

**17.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º e 41.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:



## Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A respeito do regramento, Marçal Justen Filho, “Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos na sua 14.ª edição” diz:

**“...o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa...”** (grifo nosso)

Acerca desse dispositivo da legislação, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** (grifo nosso)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:



**Secretaria de Administração  
Unidade de Suprimentos**

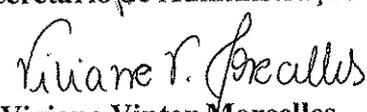
A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

A impugnação impetrada pela empresa LL&BL Comercial Ltda ME assinada pelo Sr. Wesley Rocha não deve prosperar, ante a ausência da representação da pessoa que assina a peça impugnatória. Não há, junto à impugnação, documento que demonstre a legitimidade de quem o subscreve, descumprindo assim o item 17.1.2 do presente edital.

**II – CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, a impugnação ao edital apresentada pela empresa LL&BL COMERCIAL LTDA ME, **NÃO SERÁ CONHECIDA** conforme regramento do edital estabelecido no item 17.2.

  
**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração**

  
**Viviane Vinter Morcelles**  
**Pregoeira**